



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 22 de março de 2012

nº 165 - ano II

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 01

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 03

Administração Pública Municipal Pág. 03

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 07

>>Extrato Pág. 10

SESSÕES

>>Atas Pág. 10

>>Pautas Pág. 16

SECRETARIA DAS SESSÕES

SECRETARIA 1ª CÂMARA

EDITAL N.º 9/2012

PROCESSO Nº:3595/07

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - FORÇA TAREFA DA SAÚDE

ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL NA SESAU, VISANDO IDENTIFICAR OS MOTIVOS DA POSSÍVEL FALTA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA

RESPONSÁVEIS: MILTON LUIZ MOREIRA - C.P.F. Nº 018.625.948- 48 e OUTROS

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Em razão da não localização do responsável, senhor Milton Luiz Moreira – CPF nº 018.625.948-48, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n.º 154/96, combinado com o artigo 30, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica NOTIFICADO dos exatos termos do Acórdão nº 121/2011-1ª CÂMARA, proferido nos autos em epígrafe, que, via de consequência, imputou-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para, querendo, no prazo legal, apresentar recurso previsto na Lei Complementar nº 154/96 e Regimento Interno desta Corte, salientando que o prazo contar-se-á da publicação deste.

O interessado (a) ou representante legalmente constituído, poderá ter vista dos autos, que se encontram sobrestados na Secretaria da 1ª Câmara, 3º andar, Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria, nesta capital, de segunda a sexta-feira, no horário de 7h30 as 13h30.

Porto Velho, 21 de março de 2012.

MÁRCIA CHRISTIANE SOUZA M. SGANDERLA
Secretária da 1ª Câmara

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 1227/2011 (APENSO Nº 1254/2011)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTADOS: CONFÚCIO AIRES MOURA

GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

RUI VIEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

ANDRÉA MARIA REZENDE

COORDENADORA-GERAL DA COMISSÃO ESPECIAL DE CONSIGNAÇÕES

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 03/2012 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação com suporte em notícias veiculadas nos meios de comunicação local, segundo as quais a empresa Multimargem Sistema de Inovação de Margens e Consignável Ltda. estaria prestando serviços de controle, processamento e averbação das consignações em folha de pagamento dos servidores públicos estaduais sem a precedência de processo licitatório, formulada pela digna representante do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, como tudo dos autos consta.



DOeTCE-RO

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDÍLSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DO IEP - Instituto de Estudos e Pesquisas Conselheiro

José Renato da Frota Uchôa

Cons. JOSÉ GOMES DE MELO

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação, Audiência e Ofício

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, em conhecer da representação e julgá-la procedente à unanimidade e no que se refere ao valor da multa consignada no item II, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA. O Presidente em Exercício, Conselheiro PAULO CURI NETO, proferiu Voto de Minerva acompanhando o Relator no item II e em:

I – CONHECER da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas e, no mérito, julgá-la procedente, ante a ilegalidade da contratação direta da empresa Multimargem Sistema de Inovação de Margens e Consignável Ltda., para prestar ao Estado de Rondônia, o serviço de controle, processamento e averbação das consignações em folha de pagamento dos servidores públicos e pensionistas estaduais, em desrespeito ao artigo 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal e normas incertas na Lei Federal nº 8.666/93;

II – MULTAR em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o senhor Confúcio Aires Moura, na condição de Governador do Estado de Rondônia, por ter subscrito o Decreto nº 15.654/2011, permitindo a contratação ilegal da empresa Multimargem Sistema de Inovação de Margens e Consignável Ltda., ante a sua capacidade pessoal de Gestor Público experimentado, o que lhe impunha a abstenção da prática de tal ato, cuja sanção se lhe imputa com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação da Decisão, para que o agente político supramencionado proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, Agência nº 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5), da multa consignada no item II, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, atualizando-se o valor da multa à época do recolhimento;

IV – DETERMINAR:

a) com fulcro no artigo 108-A do Regimento Interno, ao Governador do Estado de Rondônia, Confúcio Aires Moura, e a Coordenadora Geral da Comissão Especial de Consignações, Andréa Maria Rezende, que suspendam, imediatamente, sob pena de multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, a executoriedade do contrato firmado com a empresa Zetrasoftware, ou de qualquer instrumento jurídico que permita a utilização, por parte da Comissão Especial de Consignações – CECON ou qualquer outro ente do Estado, de sistema particular de informática — que vise o controle, processamento e averbação das consignações em folha de pagamento dos servidores públicos estaduais — que não tenha sido previamente submetido às normas da Lei nº 8.666/93, tendo em vista os efeitos jurídicos emanados da Decisão nº 80/2011-PLENO-TCERO;

b) ao Governador do Estado de Rondônia, Confúcio Aires Moura, e à Coordenadora Geral da Comissão Especial de Consignações, Andréa Maria Rezende, solidariamente, que comprovem perante esta Corte de Contas a adoção da medida constante do item IV, alínea “a”, desta Decisão no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da notificação desde decisum, fazendo publicar o respectivo ato administrativo no Diário Oficial do Estado, a ser juntado nos presentes autos, sob pena de multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

c) ao Governador do Estado de Rondônia, Confúcio Aires Moura, que em optando a Administração Pública Estadual por terceirizar inteiramente os serviços relacionados à consignação em folha de pagamento ou por adquirir software para operar o serviço em questão, encaminhe a esta Corte o respectivo processo administrativo com vistas a apreciar sua legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

d) à Secretaria Geral de Controle Externo que incontinenti, ou seja, sem demora, extraia cópia dos presentes autos e adote providências eficazes, por intermédio de instrumentos próprios, no sentido de apurar a notícia de que a delegação do serviço, versado nos autos, já vinha sendo perpetrada nos últimos três Governos do Estado de Rondônia que antecederam à atual gestão pública;

e) igualmente, a extração de cópia integral dos presentes autos, encaminhando-a ao Ministério Público Estadual, como dever de ofício desta Corte, para que aquele órgão promova as medidas legais que entender de Direito, à luz das normas de regência;

f) à Secretaria das Sessões que providencie com urgência a extração de cópia dos autos do processo nº 1227/2011 das fls. 289/477, constituindo-se novos autos tendentes a analisar a legalidade do procedimento de contratação da empresa Zetrasoftware Ltda., encaminhando-os à Divisão de Documentos e Protocolo para autuação como “Fiscalização de Atos e Contratos”, fazendo a eles juntar, como prefacial, a presente decisão;

V – FIXAR ASTREINTES, com fundamento no artigo 286-A do Regimento Interno combinado com o artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a incidir diariamente caso ocorra o descumprimento do preceito inserto no item IV, “a”, desta Decisão, a ser suportada, pessoalmente, pelo Governador do Estado de Rondônia, CONFÚCIO AIRES MOURA, e pela Coordenadora Geral da CECON, ANDRÉA MARIA REZENDE, caso não haja a suspensão da executoriedade do contrato firmado com a Zetrasoftware ou com outra empresa que lhe tenha sucedido, sem as formalidades litúrgicas previstas na Lei Federal nº 8.666/93;

VI – AFASTAR a aplicação das astreintes fixadas na alínea “e” da parte dispositiva da Decisão monocrática liminar nº 33/2011, bem como aquelas constantes do item VI da Decisão nº 80/2011-PLENO, visto que tais sanções foram previstas coercitivamente para obstar a prorrogação do negócio jurídico existente entre o Estado de Rondônia e a empresa Multimargem, não subsistindo, portanto, razão para o seu aperfeiçoamento de forma coativa, ante a não ocorrência de fatos aptos a atrair a incidência das sobreditas astreintes;

VII – DETERMINAR à Administração Pública Estadual que dê preferência a sistema de domínio público gratuito em qualquer avença que exija contratação de licença de software, a menos que se comprove a impossibilidade técnica de fazê-lo, ocasião na qual deverá atentar para as normas contidas na Lei Federal nº 8.666/93 para adquirir software particular;

VIII – AUTORIZAR a cobrança judicial, após o trânsito em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II, nos moldes do artigo 27, II da Lei Complementar 154/96;

IX – DAR CIÊNCIA, IMEDIATAMENTE, da Decisão aos interessados, quais sejam, Confúcio Aires Moura na qualidade de Governador do Estado de Rondônia, Rui Vieira, Secretário de Estado da Administração, Andréa Maria Rezende, Coordenadora Geral da Comissão Especial de Consignações, e Maria Rejane Sampaio dos Santos, Procuradora Geral do Estado de Rondônia, na forma da lei;

X – CONFIRMAR, em juízo meritório, os efeitos deferidos na modulação consubstanciada na Decisão nº 80/2011-PLENO, de 09 de junho de 2011, pelos seus próprios fundamentos;

XI – SOBRESTAR os autos na Secretaria das Sessões para cumprimento e acompanhamento do feito;

XII – PUBLIQUE-SE.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros: JOSÉ GOMES DE MELO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Presidente em Exercício, Conselheiro PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

SECRETARIA DAS SESSÕES
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º10/2012
PROCESSO Nº: 2290/1998
INTERESSADA: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
REQUERENTE: ARTHUR NARESSI NETO
C.P.F Nº 832.269.668-04

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Em razão da não localização do Senhor Arthur Naressi Neto, C.P.F Nº 832.269.668-04, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n.º 154/96, combinado com o artigo 30, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica NOTIFICADO dos exatos termos do Acórdão nº 01/2012-1ª CÂMARA, proferido nos autos em epígrafe, em que concedeu-lhe quitação.

O interessado (a) ou representante legalmente constituído, poderá ter vista dos autos, que se encontram sobrestados na Secretaria da 1ª Câmara, 3º andar, Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria, nesta capital, de segunda a sexta-feira, no horário de 7h30 a 13h30.

Porto Velho, 21 de março de 2012.

MÁRCIA CHRISTIANE SOUZA M. SGANDERLA
Secretária da 1ª Câmara

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1473/94
INTERESSADAS: MARIA VALDELICE DA SILVA DE SOUZA
MARTA DA SILVA DE SOUZA
ELIZABETE CRISTINA SILVA DE SOUZA
MÁRCIA CHRISTIANE SILVA DE SOUZA
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 24/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO. ATO CONCESSÓRIO SUPERIOR A 10 (DEZ) ANOS. PRESERVAÇÃO DAS SITUAÇÕES FÁTICAS DOS EFEITOS E DIREITOS GERADOS NESTE PERÍODO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOABILIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REGISTRO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Maria Valdelice da Silva de Souza, Marta da Silva de Souza, Elizabeth Cristina Silva de Souza e Márcia Christiane Silva de Souza,

beneficiárias do ex-servidor Izaias Inácio de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Registrar, sem análise de mérito, o Ato nº 77/PROGER/IPERON/94, de 16/5/1994, fundamentado na Lei nº 135/86, regulamentado pelo Decreto nº 3219/87, que concedeu pensão vitalícia à MARIA VALDELICE DA SILVA DE SOUZA (esposa), correspondente a 50% do valor, e temporária a MARTA SILVA DE SOUZA, ELIZABETE CRISTINA SILVA DE SOUZA e MÁRCIA CRISTIANE SILVA DE SOUZA, correspondente a 50% do valor da pensão do servidor IZAIAS INÁCIO DE SOUZA, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas e em atendimento aos princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência, conforme o entendimento expandido pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas;

II – Dar ciência do inteiro teor desta decisão ao órgão de origem; e

III – Arquivar os autos, após os procedimentos de rotina.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator
SÉRGIO UBIRATÁ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

Administração Pública Municipal

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO

PROCESSO Nº: 0319/2011
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2011
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO DE ASSIS NETO
PREFEITO MUNICIPAL
LAUDEMIR BATISTA DOS SANTOS
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 22/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ANÁLISE DE EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. SANEAMENTO DE IRREGULARIDADES. LEGALIDADE. REGISTRO. 1. Saneamento das irregularidades detectadas que determinaram, inicialmente, a suspensão do certame. 2. Notícia de irregularidade trazida pela Ouvidoria esclarecida, não se confirmando nenhuma outra ilegalidade no Concurso. 3. Arquivamento dos autos em cumprimento aos princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência. LEGALIDADE. CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO (Art. 35, IN nº 13/2004-TCE-RO). UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2011 da Prefeitura do Município de Governador Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o edital de concurso Público nº 001/2011, de 21.1.11, de interesse do Município de Governador Jorge Teixeira, por encontrar-se em conformidade com as normas Constitucionais, bem como com as regras estatuídas pela Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO;

II – Determinar ao gestor da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira que adote providências no sentido de prevenir os vícios aferidos no edital, para que estes não ocorram nos futuros concursos, sob pena de reincidência, e, consequentemente aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Notificar o Senhor Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira no sentido de encaminhar a esta egrégia Corte os atos de admissões decorrentes do concurso já realizado, para fins de análise e registro, na forma do artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 54, I, do Regimento Interno desta Corte;

IV - Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões, para que os atos de admissão decorrentes do concurso ora realizado sejam atuados em apenso e distribuídos a um só Relator, a fim de evitar a possibilidade de prolação de decisões divergentes; e

V - Dar conhecimento do teor desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2012.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Teixeiraópolis

DECISÃO

PROCESSO Nº: 4138/2011
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2011
RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO ZOTESSO
PREFEITO MUNICIPAL
SICERO NEGRINI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 23/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ANÁLISE DE EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. SANEAMENTO DE IRREGULARIDADES. LEGALIDADE. REGISTRO. 1. Saneamento de irregularidades detectadas pelo membro do Parquet, sem necessidade de suspensão do certame. 2. Valores das taxas de inscrição do concurso, abaixo do que dispõe o art. 1º, da Instrução Normativa nº

025/TCE-RO-2009. 3. Desnecessidade de remessa do Processo Administrativo para contratação da empresa realizadora do Certame. LEGALIDADE. CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO (Art. 35, IN nº 13/2004-TCE-RO). UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concurso Público nº 001/2011 da Prefeitura do Município de Teixeiraópolis, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 001/2011 de interesse do Município de Teixeiraópolis, por encontrar-se em conformidade com as normas constitucionais, bem como com as regras estatuídas pela Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO;

II – Determinar ao gestor da Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis que adote providências no sentido de prevenir os vícios aferidos no edital, para que estes não ocorram nos futuros concursos, sob pena de reincidência, e, consequentemente aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Notificar o Senhor Prefeito Municipal de Teixeiraópolis no sentido de encaminhar a esta egrégia Corte os atos de admissões decorrentes do concurso, para fins de análise e registro, na forma do artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 54, I, do Regimento Interno desta Corte;

IV - Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões, para que os atos de admissão decorrentes do concurso ora realizado sejam atuados em apenso e distribuídos a um só Relator, a fim de evitar a possibilidade de prolação de decisões divergentes; e

V - Dar conhecimento do teor desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2012.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3686/2011
ASSUNTO : Edital de Concurso Público n. 003/2011
INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
RESPONSÁVEIS: Laerte Gomes – Prefeito Municipal
Josias José dos Santos – Secretário Municipal de Administração
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO Nº: 013/GCWCSC/2012

Vistos, etc.

Trata-se do Edital de Concurso n. 3/2011, realizado pelo Município Alvorada do Oeste, para provimento de vagas do quadro de servidores, cujos cargos atenderão às necessidades de três órgãos do Município, quais sejam: Prefeitura, Câmara Municipal e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE.

02. O Corpo Instrutivo desta Corte, em análise preliminar da documentação acostada, após a emissão de recomendações, opinou pela suspensão do certame (fls. 34/42), ante a presença de irregularidades graves. Senão vejamos:

Analisada a documentação relativa ao Edital 003/2011, de 18.10.2011 (fls. 04/14), da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, bem como do Serviço Autônomo de Águas e Esgoto, sob as disposições da Constituição Federal e no cumprimento das normas estabelecidas na Instrução Normativa nº 013/TCER-2004, foram constatadas impropriedades graves, porém sanáveis, motivo pelo qual opina-se ao eminente Conselheiro Relator, se assim entender, pela **SUSPENSÃO DO CERTAME** até que sejam sanadas as irregularidades nessa peça técnica apontadas, bem como pela realização de **DILIGÊNCIAS**, na forma do art. 35 da IN 013/2004-TCER, determinando aos jurisdicionados que adotem as seguintes medidas:

[...]

03. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o douto Procurador Adilson Moreira de Medeiros emitiu o Parecer n. 204/2011, oportunidade em que corroborou à opinião técnica, vislumbrando a presença de fortes indícios de irregularidades, pugnou pela suspensão cautelar do certame. Veja-se:

I – Seja deferida, em caráter liminar, a tutela inibitória pleiteada pelo corpo instrutivo, cuja necessidade ora ratifico, para o fim de determinar-se a imediata suspensão do certame até a sua adequação aos ditames legais, haja vista que presentes os requisitos autorizadores, previstos no artigo 108-A, § 1º, do Regimento Interno, para a concessão da medida;

II – Seja fixado prazo ao Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste para a adoção das medidas corretivas necessárias - e/ou apresentação de razões de justificativa - quanto ao saneamento dos seguintes pontos:

[...]

(grifei)

04. Ante as supostas impropriedades apontadas pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, este Relator proferiu a Tutela Antecipatória Inibitória n. 6/2011, fls. 56/65, por meio da qual determinou a imediata suspensão do certame, além de outras providências. Verbis:

I – determinar ao Prefeito do Município de Alvorada do Oeste que suspenda todos os atos relacionados ao Edital de Concurso n. 3/2011, com fundamento no art. 108-A, parágrafo único, do RITC, inserido pela Resolução n. 76/2011-TCE, até decisão ulterior deste Tribunal, devendo a adoção de tal medida ser comprovada no prazo de 5 (cinco) dias, contados da notificação desta, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

II – fixar o prazo de 10 (dez) dias, também contados da notificação, para cumprimento das determinações elencadas abaixo, ou para apresentação de argumentos de defesa, o que faço em obediência ao art. 5º, LV, da Constituição da República:

II.1 – ao Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste:

a) remeter a cópia da publicação do edital regulador na imprensa oficial e em jornal de grande circulação, conforme preceitua o artigo 19, caput, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, o que não afasta a necessidade de nova publicação após as retificações determinadas pela Corte;

b) encaminhar o quadro de disponibilidade de vagas existentes na Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, nos termos do artigo 19, I, "b", da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004;

c) remeter cópia do processo administrativo correspondente à contratação do "Instituto Exatus", bem como do contrato firmado e eventuais pagamentos já feitos, para que sejam analisados em apartado pela Diretoria Técnica competente;

d) apresentar os documentos comprobatórios do recolhimento dos recursos provenientes da arrecadação das taxas de inscrição à conta única do Tesouro Municipal;

e) retificar o item 2.2 do edital, excluindo-se a equivocada referência a emprego público;

f) excluir a expressão "o tempo gasto para a realização da atividade prática pertinente ao cargo também poderá ser utilizado como critério de avaliação e pontuação", constante dos itens 12.3, 12.4 e 12.5, por ferir frontalmente o princípio da impessoalidade (artigo 37 da CRFB), à míngua de parâmetros objetivos para a avaliação correspondente, o que poderá ser corrigido, alternativamente, mediante a fixação de tempo-limite para a realização das atividades práticas;

g) excluir do item 26.2 do edital a exigência de apresentação de "cartão de vacina dos dependentes menores de 14 anos" e de "comprovante de frequência escolar dos dependentes com idade entre 05 e 14 anos", disposições que se mostram absolutamente impertinentes, por não guardarem qualquer relação com o exercício das funções públicas correspondentes, ou indicar, eventualmente, norma que a fundamente;

h) adequar o item 12.3 e o anexo I do edital aos requisitos de escolaridade/habilitação fixados na Lei Municipal n. 677/2011 para os cargos previstos nos itens 1, 26 e 27 de referido anexo, cujas exigências do edital são incompatíveis com as da lei mencionada;

II.2 – ao Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste e responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto para atender as seguintes determinações:

a) encaminhar a declaração de adequação orçamentária e financeira devidamente assinada, nos moldes exigidos pelo art. 19, I, "a", da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004;

b) encaminhar o quadro de disponibilidade de vagas, nos termos do artigo 19, I, "b", da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004;

III – determinar ao Prefeito do Município de Alvorada do Oeste que promova nova publicação edital na Imprensa Oficial e em jornal de grande circulação após a adoção das medidas retificadoras, nos moldes do artigo 19 da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004, reabrindo-se o prazo para a inscrição dos candidatos;

IV – determinar Prefeito do Município de Alvorada do Oeste que a retificação editalícia assegure a devolução das taxas de inscrição aos candidatos já escritos que, comprovadamente, não preencherem os novos requisitos de nível de escolaridade exigida;

V – alertar aos agentes mencionados no item II de que a subsistência das irregularidades detectadas pode levar à ilegalidade do certame e/ou aplicação de multa;

VI – dar ciência, via fac-símile e correios, da presente Decisão ao Prefeito, ao Presidente da Câmara e ao Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Alvorada do Oeste;

VII – encaminhar, subsequentemente, à Secretaria Geral das Sessões, para adoção das providências de estilo; e

VIII – dar ciência ao MPC, na condição de *custus legis*.

05. Cientificados via fax (fl. 66), do teor da referida Decisão, compareceram aos autos o Prefeito Municipal, Senhor Laerte Gomes e o Secretário Municipal de Administração, Josias José dos Santos.

06. Na mesma ocasião apresentaram as justificativas pertinentes, razão pela qual retornou o feito ao Corpo Técnico para análise dos documentos juntados aos autos, bem como das defesas e emissão de relatório conclusivo.

07. Por sua vez, o Corpo Instrutivo apontou as impropriedades abaixo elencadas, que em sua opinião, ainda impediam a continuidade do certame (fls. 420/421). Pois vejamos:

Analisada a documentação relativa ao Edital de Concurso Público nº 003/2011, deflagrado conjuntamente pela Prefeitura Municipal, Câmara de Vereadores e pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Oeste, sob as disposições do art. 37, II da Constituição Federal e no cumprimento das normas estabelecidas na Instrução Normativa nº 013/TCER-2004, tendo em vista as irregularidades remanescentes nos autos que, a nosso ver, IMPEDEM O PROSSEGUIMENTO do presente certame, opinamos, se assim entender o eminente Conselheiro Relator, pela realização de DILIGÊNCIAS junto ao jurisdicionado, visando o saneamento do presente Edital de Concurso Público, na forma do art. 35 da IN 013/2004-TCER, determinando aos responsáveis que adotem as seguintes medidas:

I – PROCEDA a retificação do Edital, por meio de ERRATA, devidamente publicada, com vistas a acrescentar no item 12.3 do citado Edital que, em se tratando de cargo de “Motorista de Veículos Leves para Ambulância”, deverá ser apresentada carteira nacional de habilitação categoria “C” ou superior.

II – ENVIE o quadro de disponibilidade de vagas, nos termos sugeridos nesta peça técnica, mais especificamente nos itens II, 1, “b” e II, 2, “b”.

III - Comprovada tais retificações perante esta Corte, opinamos, pelo seu PROSSEGUIMENTO e posterior ARQUIVAMENTO, conforme Art. 35 da IN 13/TCER -2004.

7. RECOMENDAÇÃO

Recomendamos, face à exigência contida no item II.1.”c”, da Tutela Inibitória nº 06/2011/GCWCS, que seja desentranhada a documentação relativa ao processo administrativo de contratação da empresa responsável pela execução do certame, bem como do contrato firmado (fls. 172/404), e, em seguida, encaminhada à Diretoria Técnica competente para atuação e análise em apartado, na forma do art. 2º da IN 025/2009-TCER .

08. Na sequência, encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, a d. Procuradora Yvone Fontinelle de Melo diligenciou, via telefone, junto ao município a fim de solicitar a remessa do quadro de disponibilidade de vagas correspondente a cada órgão participante do certame, visando a celeridade do feito, conforme mencionado em seu Parecer à fl. 446.

09. Prontamente, por meio dos Ofícios n. 178/SEMAD/2012, de 23/2/12 e n. 007/2012/CMAO, de 26/2/12, os responsáveis pela Secretaria de Administração e a Câmara Municipal encaminharam os Quadros de Disponibilidade de vagas da Prefeitura, da Câmara Municipal e do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos, assim como, as Leis Municipais que tratam especificamente do Plano de Cargos e Salários e que Autoriza a realização do Concurso Público.

10. Nesse passo, em análise acurada, a e. Procuradora Yvone Fontinelle de Melo, por meio do Parecer n. 17/2012 (fls. 442/449), dissentiu parcialmente da opinião técnica (item I da conclusão do Parecer - fl. 420), que se refere à necessidade de retificação do edital, no que diz respeito à

apresentação da CNH tipo “C” ou superior no dia da prova, para o cargo de Motorista de Veículo Leves para Ambulância. (grifei)

11. Para tanto, a d. Procuradora demonstrou que a exigência formulada pelo Corpo Técnico já está consignada no Anexo I do instrumento editalício e, que o Código de Trânsito Brasileiro, no art. 159, § 1º estabelece a apresentação e o porte obrigatório ao condutor que estiver à direção do veículo.

12. Ante as razões invocadas, o Ministério Público de Contas opinou conclusivamente nos seguintes moldes. Verbis:

Diante do exposto, opino pela:

1. Legalidade do edital de concurso sob apreciação;

2. Determinação à Administração Municipal que:

2.1. oportunize ao servidor empossado no cargo de “motorista de veículo leve para ambulância” participação em curso de “condutor de veículo de emergência”;

2.2. em vindouros concursos públicos que vise o provimento para o cargo de “motorista de veículos leves para ambulância”, adote medidas visando estabelecer na Lei de Criação dos Cargos e, por conseguinte, no Edital de Concurso, aptidões inerentes ao referido cargo, conforme disposto no art. 145, inciso V, do CTB e Resolução nº 168, de 14 de dezembro de 2004.

Eis o breve relato.

13. Pois bem, como visto tratam os presentes autos do exame da legalidade do Edital de Concurso n. 003/2011 encaminhado pela Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste.

14. Destaco, que o presente expediente destina-se tão somente à análise das justificativas trazidas aos autos após a mencionada Decisão que, em 5/12/2011, suspendeu cautelarmente o certame.

15. Por conta disso, não é este o momento oportuno para enfrentamento das razões de mérito, o que será feito apropriadamente, quando retornarem os autos a este Gabinete.

16. Isso posto, a meu sentir, ante o que se extrai dos derradeiros Pareceres emitidos pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas, que enfrentaram as impropriedades ensejadoras da suspensão cautelar do certame, impende-se reconhecer que as justificativas trazidas pelos responsáveis às fls. 72/405, atenderam às determinações contidas na Tutela n. 6/2011/GCWCS, não remanescendo quaisquer razões para a manutenção da ordem de suspensão.

17. In casu, a atuação desta Corte e a manutenção da ordem de suspensão tiveram seus efeitos alcançados, além de pertinente aos motivos que a geraram, mostrou-se adequada, suficiente para o atendimento efetivo do fim público e consistente no resultado prático de interesse da sociedade, nos exatos termos em que fora concebida a Resolução n. 76/2011 que alterou o Regimento Interno desta Corte de Contas.

18. A razão jurídica de ser, da tutela de urgência, outro desiderato não possui, senão evitar a ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação, ao interesse público, em face do perigo da demora da prestação jurisdicional; no caso em apreço, após a apresentação das justificativas dos gestores, não mais remanesceram a possibilidade de dano ao erário e nem se vislumbra perigo na demora, razão pela qual é juridicamente plausível a concessão de contracautela, para revogar os efeitos irradiados da Tutela Inibitória n. 6/2011, exarada no dia 5/12/11, por não mais existirem os motivos ensejadores da concessão da referida medida de urgência.

19. Ante o exposto, tendo em vista estarem sanadas as irregularidades preliminarmente apontadas, e ante a natureza do feito, acolho in totum o Parecer do Ministério Público de Contas e parcialmente a opinião do Corpo Técnico, e, por via de consequência, DECIDO:

I - REVOGAR os efeitos da Decisão n. 6/2011 que suspendeu o Edital de Concurso n. 3/2011 da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, por não mais subsistirem motivos suficientes para a manutenção, em face do pronto atendimento do que fora cautelarmente determinado, razão pela qual, autorizo o prosseguimento do certame, sem prejuízo da análise de mérito que será feita oportunamente por esta Corte de Contas;

II – DETERMINAR aos responsáveis que:

II.1 - oportunizem ao servidor empossado no cargo de Motorista de Veículo Leve para Ambulância, a participação em curso de Condutor de Veículo de Emergência, nos termos da Resolução n. 168 , de 14/12/2004, do Conselho Nacional de Trânsito -CONTRAN;

II.2 - adotem medidas, em concursos vindouros, visando estabelecer na Lei de Criação dos Cargos , no que se refere ao provimento do cargo de "Motorista de Veículos Leves para Ambulância", e, por conseguinte, no Edital de Concurso, aptidões inerentes ao referido cargo, conforme disposto no art.145, inciso V, do CTB e Resolução nº 168, de 14 de dezembro de 2004.

III - DÊ-SE CIÊNCIA da presente Decisão aos Senhores Laerte Gomes – Prefeito Municipal e Josias José dos Santos – Secretário Municipal de Administração de Alvorada do Oeste, com a máxima brevidade;

IV - PUBLIQUE-SE na forma regimental;

V – APÓS, retornem os autos a este Gabinete para análise do mérito.

Sirva a presente decisão como mandado.

Porto Velho, 19 de março de 2012.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA RH

Portaria nº. 548, de 12 de março de 2012.

Concede e converte em pecúnia 10 (dez) dias das férias regulamentares do Auditor Davi Dantas da Silva.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e considerando o que consta do Memorando nº. 224/SPSESE-2012, de 2.3.2012,

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder os 30 (trinta) dias das férias regulamentares do Auditor DAVI DANTAS DA SILVA, cadastro nº. 119, referentes ao exercício de 2011/2012-1, cuja fruição fora alterada para data oportuna, mediante Portaria nº. 508, de 5.3.2012, publicada no DOeTCE-RO nº. 155 – ano II, para o período de 3.7.2012 a 1º.8.2012.

Art. 2º. Converter em pecúnia, o período de 3 a 12.7.2012, que corresponde aos 10 (dez) primeiros dias das férias regulamentares do Auditor, ficando a fruição para o período de 13.7.2012 a 1º.8.2012.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

PORTARIA RH

Portaria nº. 551, de 13 de março de 2012.

Exonera e nomeia a servidora Camila da Silva Cristóvam Batista.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "i" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOeTCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Memorando nº. 091/SGCE, de 7.3.2012,

R E S O L V E:

Art. 1º. Exonerar CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM BATISTA, Agente de Controle Externo, cadastro nº. 370, da Função Gratificada de Chefe da Divisão de Inativos e Pensionistas Militar, FG-2, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, criado pela Lei Complementar nº. 645, de 20.12.2011, publicada no DOE nº. 1879, de 20.12.2011, para o qual fora nomeada mediante Portaria nº. 17, de 9.1.2012, publicada no DOeTCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012.

Art. 2º. Nomear a servidora para exercer a Função Gratificada de Chefe da Divisão de Admissão de Pessoal, FG-2, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, criado pela Lei Complementar nº. 645, de 20.12.2011, publicada no DOE nº. 1879, de 20.12.2011.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.3.2012.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

PORTARIA RH

Portaria nº. 552, de 13 de março de 2012.

Exonera e nomeia a servidora Fátima Aguiar da Fonseca Rezek.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "i" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOeTCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Memorando nº. 091/SGCE, de 7.3.2012,

R E S O L V E:

Art. 1º. Exonerar FÁTIMA AGUIAR DA FONSECA REZEK, Técnico de Controle Externo, cadastro nº. 285, da Função Gratificada de Chefe da Divisão de Admissão de Pessoal, FG-2, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, criado pela Lei Complementar nº. 645, de 20.12.2011, publicada no DOE nº. 1879, de 20.12.2011, para o qual fora nomeada mediante Portaria nº. 42, de 9.1.2012, publicada no DOeTCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012.

Art. 2º. Nomear a servidora para exercer a Função Gratificada de Chefe da Divisão de Inativos e Pensionistas Militar, FG-2, do Tribunal de Contas do

Estado de Rondônia, criado pela Lei Complementar nº. 645, de 20.12.2011, publicada no DOE nº. 1879, de 20.12.2011.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.3.2012.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

PORTARIA RH

Portaria nº. 553, de 13 de março de 2012.

Altera as férias regulamentares da servidora Sandra Socorro dos Santos Braz.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º., inciso I, alínea "g" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOeTCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Memorando nº. 023/2012/SRCE-Arquemes, de 5.3.2012,

R E S O L V E:

Art. 1º. Alterar 20 (vinte) dias das férias regulamentares da servidora SANDRA SOCORRO DOS SANTOS BRAZ, Administrador, cadastro nº. 344, referentes ao exercício 2011/2012, cuja fruição fora concedida para o período de 12.4.2012 a 1º.5.2012, mediante Portaria nº. 434, de 29.2.2012, publicada no DOeTCE-RO nº. 152 – ano II, de 5.3.2012, para gozo no período de 11 a 30.5.2012.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

PORTARIA RH

Portaria nº. 554, de 14 de março de 2012.

Torna válida a dispensa remunerada da servidora Lenir do Nascimento Alves.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º., inciso I, alínea "g" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOeTCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Requerimento de 6.3.2012,

R E S O L V E:

Art. 1º. Tornar válida a dispensa remunerada da servidora LENIR DO NASCIMENTO ALVES, Auxiliar Administrativo, cadastro nº. 256, ocupante do Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete, por serviços extraordinários prestados no III Exame de Seleção de estagiários de nível superior para ingresso no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, promovido pela Escola de Contas e Instituto de Estudos e Pesquisas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa - IEP, nos termos da Portaria nº. 1869, de 23.11.2011, publicada no DOeTCE-RO nº. 93 - ano I, de 28.11.2011, usufruídos nos dias 9 e 12.3.2012.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

PORTARIA RH

Portaria nº. 555, de 14 de março de 2012.

Desliga a estagiária de nível superior Larissa Nascimento Flôrencio.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º., inciso I, alínea "h" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOeTCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Requerimento de 6.3.2012, protocolado sob nº. 02255/2012,

R E S O L V E:

Art. 1º. Desligar a estagiária de nível superior do curso de Direito LARISSA NASCIMENTO FLÔRENCIO, cadastro nº. 770259, do estágio prestado a esta Corte de Contas, na forma da cláusula sétima, inciso III, do Convênio nº. 06/TCE-RO/2010, celebrado entre esta Corte de Contas e a União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 5.3.2012.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

PORTARIA RH

Portaria nº. 556, de 14 de março de 2012.

Desliga a estagiária de nível superior Larissa Evelin Araújo Vieira.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º., inciso I, alínea "h" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOeTCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Requerimento de 8.3.2012, protocolado sob nº. 02324/2012,

R E S O L V E:

Art. 1º. Desligar a estagiária de nível superior do curso de Jornalismo LARISSA EVELIN ARAÚJO VIEIRA, cadastro nº. 770269, do estágio prestado a esta Corte de Contas, na forma da cláusula sétima, inciso III, do Convênio nº. 06/TCE-RO/2010, celebrado entre esta Corte de Contas e a União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 12.3.2012.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

PORTARIA RH

Portaria nº. 557, de 14 de março de 2012.

Concede dispensa remunerada à servidora Daniella Ferracioli Bennesby.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º., inciso I, alínea "g" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOeTCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012,

e considerando o que consta do Memorando nº. 116/2012/GP, de 6.3.2012,

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder 1 (um) dia de dispensa remunerada à servidora DANIELLA FERRACIOLI BENNESBY, Agente Administrativo, cadastro nº. 239, ocupante do Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete, por ter trabalhado durante o recesso 2011/2012, nos termos do artigo 5º. da Portaria nº. 2004, de 12.12.2011, publicada no DOeTCE-RO nº. 104 – ano I, de 13.12.2011, para gozo no dia 23.3.2012.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

PORTARIA RH

Portaria nº. 558, de 14 de março de 2012.

Lota servidores.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º., inciso I, alínea "i" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOeTCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Ofício nº. 77/PGMPC/2012, de 9.3.2012,

RESOLVE:

Art. 1º. Lotar os servidores conforme discriminado abaixo:

Cad.	Nome	Cargo	Lotação
990579	André Henrique Torres Soares de Melo	Assessor Técnico	Gabinete do Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros
990573	Bianca Fernandes Gerhardt Ferreira	Assistente de Gabinete	
990580	Maria Odaléia Mendes Lima	Chefe de Gabinete de Procurador	
990583	Jacson Padilha da Silveira	Assessor Técnico	Gabinete da Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo
990582	Richard Campanari	Assessor Técnico	Gabinete do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

PORTARIA RH

Portaria nº. 561, de 15 de março de 2012.

Desliga estagiários de nível superior.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da

competência que lhe confere o artigo 1º., inciso I, alínea "h" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOeTCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012,

RESOLVE:

Art. 1º. Desligar os estagiários de nível superior, do estágio prestado a esta Corte de Contas, na forma da cláusula sétima, inciso VII, do Convênio nº. 02/TCE-RO/2010, celebrado entre esta Corte de Contas e a Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR, conforme discriminado abaixo:

Cad. Nome Curso

770192 Ana Carolina de Sá Pereira Economia

770216 Diana de Almeida Portela Administração

770226 Gláucia Carol Mello da Silva Administração

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.4.2012.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

PORTARIA RH

Portaria nº. 562, de 15 de março de 2012.

Concede dispensa remunerada à servidora Shirlei Cristina Lacerda Pereira.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º., inciso I, alínea "f", da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOeTCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 1006/2011,

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder 11 (onze) dias de dispensa remunerada à servidora SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA, Assessor de Conselheiro, cadastro nº. 990476, por serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições Gerais 2010, nos termos do art. 98 da Lei 9.504/97, para gozo no dia 16.3.2012 e nos períodos de 19 a 23 e 26 a 30.3.2012.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

PORTARIA RH

Portaria nº. 563, de 15 de março de 2012.

Lota o servidor Natanael Galvão Pereira.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º., inciso I, alínea "i" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOeTCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Memorando nº. 001/CAP/TCER-2012, de 6.3.2012,

R E S O L V E:

Art. 1º. Lotar o servidor NATANAEL GALVÃO PEREIRA, Auxiliar Administrativo, cadastro nº. 260, ocupante do Cargo em Comissão de Assessor I, no Gabinete do Auditor Davi Dantas da Silva.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

PORTARIA RH

Portaria nº. 564, de 15 de março de 2012.

Concede dispensa remunerada à servidora Elizabeth Maria Leite Nunes.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º., inciso I, alínea "f", da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOeTCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 4581/2006,

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder 2 (dois) dias de dispensa remunerada à servidora ELIZABETH MARIA LEITE NUNES, Técnico de Controle Externo, cadastro nº. 252, por serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições Gerais 2006, nos termos do art. 98 da Lei 9.504/97, para gozo nos dias 2 e 3.4.2012.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

PORTARIA RH

Portaria nº. 566, de 15 de março de 2012.

Concede dispensa remunerada à servidora Elizabeth Maria Leite Nunes.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º., inciso I, alínea "f", da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOeTCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 1860/2009,

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder 1 (um) dia de dispensa remunerada à servidora ELIZABETH MARIA LEITE NUNES, Técnico de Controle Externo, cadastro nº. 252, por serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições Gerais 2008, nos termos do art. 98 da Lei 9.504/97, para gozo no dia 4.4.2012.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Extrato**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 28/TCE-RO/2011

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA LORD SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.

DO OBJETO – Alteração da Cláusula Sexta, ratificando as demais originalmente pactuadas.

DO PRAZO – Para a execução e entrega do objeto deste Contrato é de 240 (duzentos e quarenta) dias corridos, contados a partir do recebimento da Ordem de Serviço expedida pela Administração e o prazo de vigência do contrato é de 255 (duzentos e cinquenta e cinco) dias corridos, contados a partir da data da assinatura do Contrato, conforme § 2º Art. 9º do Decreto Estadual n.º 14103, de 16 de fevereiro de 2009.

DO PROCESSO – Nº 01.1421.00018-00/2011(DEOSP).

ASSINAM – Senhor LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA – Secretário-Geral de Administração e Planejamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a Senhora DEUZINEIA CAMPANA, sócia proprietária, e o Senhor CARLOS DA PAZ, procurador, representantes da empresa Lord Serviços de Engenharia e Construtora Ltda e o Senhor ABELARDO CASTRO NETO – Diretor Geral do DEOSP/RO.

Porto Velho, 9 de março de 2012.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento/TCE-RO

Sessões**Atas****ATA 2ª CÂMARA**

ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 7 DE DEZEMBRO DE 2011

Aos sete dias do mês de dezembro de dois mil e onze, às nove horas, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas, sob a Presidência do Conselheiro PAULO CURI NETO, secretariada por LAIS ELENA DOS SANTOS MELO, Secretária da 2ª Câmara Substituta. Presentes os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, e o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA. Presente, ainda, o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Observado o "quorum", o Presidente declarou aberta a Sessão, determinando a leitura da ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada na íntegra. Não havendo EXPEDIENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO, COMUNICAÇÕES, POR RELATOR, DE DECISÕES PRELIMINARES, NOS TERMOS DO ARTIGO 20, C/C O ARTIGO 126, IV DO REGIMENTO INTERNO, nem PROSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO SUSPENSA NA SESSÃO ANTERIOR, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 152 E 154, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO passou-se à fase de JULGAMENTO E APRECIÇÃO DE PROCESSOS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 170 E 172 DO REGIMENTO INTERNO – Neste momento o Conselheiro PAULO CURI NETO passou a palavra ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA para que relate os

seguintes processos: PROCESSO Nº: 2958/2006 - Interessada: Waldemarina Vieira de Melo - Assunto: Aposentadoria – Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: "I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da Servidora WALDEMARINA VIEIRA DE MELO, no cargo de Professora Nível III (20 horas), Referência nº 002, Cadastro 300013847, CPF nº 009.256.832-72 e RG nº 8285/SSP-RO, aposentada por meio do Decreto de 15 de Abril de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 0256, de 28 de abril de 2005, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no artigo 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03; II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, II da Lei Complementar nº 154, de 26 de Julho de 1996; III - Dar ciência do teor desta decisão à Secretaria de Estado de Administração; IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias". O Procurador do MP junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pela relatoria. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº: 3665/2006 – Interessada: Helena Castro do Nascimento - Assunto: Aposentadoria - Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: "I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria com proventos integrais, em favor da ex-servidora HELENA CASTRO DO NASCIMENTO, CPF nº 085.442.122-04, Cadastro nº 300000320, no Cargo de Auditor Fiscal – Classe Especial, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, conforme constante no Decreto de 20 de dezembro de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0421, de 26.12.2005, retificado pelo Decreto de 04 de novembro de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº 11619, de 23 de novembro de 2010, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; II - Determinar o registro do ato que concedeu aposentadoria a ex-servidora HELENA CASTRO DO NASCIMENTO, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; III - Recomendar ao atual Secretário de Estado de Administração, que observe o cumprimento do disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004 e no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte; IV - Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – e a interessada; V - Arquivar o processo, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias". O Procurador do MP junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pela relatoria. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº: 4481/2006 – Interessada: Ivanete Bispo da Silva Rosas – Assunto: Aposentadoria – Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: "I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora IVANETE BISPO DA SILVA ROSAS, no cargo de Professora Nível I, Ref. 009, Cadastro 1109, CPF nº 289.829.832-87 e RG nº 25036 SSP/RS, aposentada por meio da Portaria nº 896/DICA/SEMED de 10 de maio de 2006, retificado pela Portaria nº 1663/SEMED/CMRH/DICAS de 09 de setembro de 2009, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 3.594, de 11.09.2009, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no artigo 40, § 1º, I, e § 3º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 28, §§ 1º, 2º e 6º da Lei Complementar nº 146/2002; II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, II da Lei Complementar nº 154, de 26 de Julho de 1996; III - Dar ciência do teor desta decisão aos Interessados; IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias". O Procurador do MP junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pela relatoria. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, o Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se impedido de se manifestar, na forma do artigo 146 do Regimento Interno, por ter figurado como membro do Ministério Público de Contas, não presidindo a sessão neste momento, assim como não participando da discussão, bem como da votação do referido processo. Assim, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, com o impedimento do Conselheiro PAULO CURI NETO, decidiu nos termos do

Relatório e Voto apresentados pelo Relator originário. PROCESSO Nº: 0776/2007 – Interessado: Isnaldo José Barbosa da Silva - Assunto: Aposentadoria – Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: "I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria por idade com proventos proporcionais a ISNALDO JOSÉ BARBOSA DA SILVA, no cargo de Professor Nível III, Matrícula nº 300019451, aposentado por meio do Decreto s/n de 02 de junho de 2006, com fundamento no artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal (fls. 68), publicado no Diário Oficial do Estado nº 0539, de 22.06.2006 (fls. 80), retificado pelo Decreto s/n de 20 de julho de 20011, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03 (fls. 108/109), publicado no Diário Oficial do Estado nº 1795, de 15.08.2011 (fls. 108/109); II - Determinar o registro do ato que concedeu aposentadoria ao ex-servidor ISNALDO JOSE BARBOSA DA SILVA, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem; IV - Arquivar o processo, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias". O Procurador do MP junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pela relatoria. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº: 4022/2007 – Interessada: Marilza das Graças Souza - Assunto: Aposentadoria – Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: "I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da ex-servidora MARILZA DAS GRAÇAS SOUZA, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Matrícula nº 300043988, aposentada por meio do Decreto s/nº de 20 de junho de 2007 (fls. 50), publicado no Diário Oficial do Estado nº 0786, de 02.07.2007 (fls. 50), retificada pelo Decreto s/nº de 06 de julho de 2007 (fls. 51), publicado no Diário Oficial do Estado nº 0817, de 14.08.2007 (fls. 63) e pelo Ato Retificador (fls. 89), publicado no Diário Oficial do Estado nº 1835, de 11.10.2011 (fls. 90), artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/05; II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com artigo 37, II da Lei Complementar nº 154 de 26 de Julho de 1996; III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº 154/96; IV - Dar ciência do teor desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias". O Procurador do MP junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pela relatoria. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº: 2006/2007 – Interessado: Manoel Antônio Bernardo - Assunto: Pensão - Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: "I - Considerar legal, o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor de MANOEL ANTÔNIO BERNARDO, na qualidade de cônjuge e temporária aos filhos JEFERSON CAMPANHA DE ARAÚJO E GEANE BELO DE ARAÚJO CAMPANHA, instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Público do Município de Ouro Preto do Oeste, face ao falecimento da ex-segurada DARLETH BELO DE ARAÚJO BERNARDO, falecida em 17.2.2007, conforme PORTARIA Nº 774/G.P/IPSM, publicado no Diário Oficial nº 0740, de 20.4.2007, com fundamento no artigo 40, § 7º, II, da Constituição Federal e artigo 49, II da Lei Municipal nº 1.153/2006; II - Determinar o registro do ato concessório de pensão por morte referenciada no item I desta Decisão aos beneficiários da ex-segurada DARLETH BELO DE ARAÚJO BERNARDO, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, III, "b", combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, II, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 54, II; III - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, que faça constar nos atos concessórios à forma de reajuste do benefício, que para os óbitos ocorridos a partir da regulamentação do § 8º, do artigo 40, da Constituição Federal de 1988 (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), ocorrida em 20.2.2004, pela Medida Provisória nº 167/04, convertida em Lei nº 10.887/2004 (artigo 15), deve ser na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social (RGPS), ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de

proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente (parágrafo único do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05); IV - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste; V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias". O Procurador do MP junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pela relatoria. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº: 1966/2011 – Interessada: Prefeitura Municipal de Cacoal - Assunto: Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 23/2011-SRP - Responsável: Francesco Vialeto – Prefeito. Voto: "I - Considerar legal o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Presencial nº 023/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Cacoal, cujo objetivo visa a formação de Registro de Preços, para aquisição de MEDICAMENTOS, MATERIAIS HOSPITALARES e SUPLEMENTO ALIMENTAR, com vista atender a mandados judiciais, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde, com valor estimado em R\$1.195.370,16 (um milhão, cento e noventa e cinco mil, trezentos e setenta reais e dezesseis centavos), por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e em especial a Lei Federal nº 10.520/02; II - Determinar ao gestor da Prefeitura Municipal de Cacoal, para que nos próximos certames, evite incorrer nas irregularidades antes evidenciadas e, utilize para futuras atas de Registro de Preços de Medicamento, o índice PF – Preço de Fábrica, nos termos da Resolução nº 3/CMED, de 4 de maio de 2009, bem como para que dê preferência à modalidade Pregão Eletrônico; III - Dar ciência desta decisão a Prefeitura Municipal de Cacoal; IV - Arquivar os autos depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias". O Procurador do MP junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, manifestou-se sugerindo que no item II do dispositivo, em vez de recomendar, fosse determinar, que não incorra nas mesmas falhas ora detectadas, para poder se verificar a incidência. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 1998/2011 – Interessado: Município de Rolim de Moura – Assunto: Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 040/2011 – Contratação de Empresa Especializada no Ramo de Transporte Escolar – responsável: Sebastião Dias Ferraz – Prefeito. Voto: "I - Considerar legal o Edital de Pregão Presencial nº 040/2011, deflagrado pelo Município de Rolim de Moura, tendo como objetivo contratação de empresa especializada no ramo de transporte escolar, por estar em conformidade com as Leis Federais nºs. 8.666/93 e 10.520/02; II - Determinar ao Senhor Sebastião Dias Ferraz – Prefeito Municipal de Rolim de Moura - que nos certames vindouros para contratação de bens ou serviços comuns, utilize o Pregão Eletrônico, e, quando for utilizar outra modalidade licitatória, justifique a medida comprovando a vantagem e a economicidade no atendimento do Princípio Constitucional da Eficiência, conforme previsão do artigo 37, caput, da Constituição Federal, sob pena, de não o fazendo, incidir na aplicação das disposições e penalidades contidas no artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96; III - Determinar ao Controle Externo desta Corte que inclua, no Programa de Auditoria junto ao Município de Rolim de Moura, inspeção nos serviços de transporte escolar, decorrentes desta licitação; IV - Recomendar ao Senhor Sebastião Dias Ferraz que implemente medidas no sentido de que todos os estudantes sejam transportados sentados, garantindo, ainda, todas as medidas legais necessárias para a segurança dos mesmos; V - Dar ciência desta Decisão ao Senhor Sebastião Dias Ferraz - Prefeito do Município de Rolim de Moura; VI - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias". O Procurador do MP junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pela relatoria. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 3776/2011 – Interessado: Município de Rolim de Moura – Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 004/2011 – Responsável: Sebastião Dias Ferraz – Prefeito. Voto: "I – Arquivar os autos sem análise de mérito, face a incompetência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em apreciar o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 004/2011, de interesse do Município de Rolim de Moura, cujo objetivo visa a contratação de servidores para atuar em convênios celebrados com a União "Programa de Saúde da Família", por incidir incompetência do Tribunal de Contas da União, nos termos do artigo 39, parágrafo único da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO/2004, combinado com o artigo 71, VI, da Constituição Federal; II – Representar ao Tribunal de Contas da União os indícios de irregularidades detectados na hipótese, que cuida de fiscalização do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 004/2011, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Rolim de Moura,

remetendo cópia integral dos autos para que adote as providências de sua alçada; III – Dar conhecimento do teor desta decisão a Prefeitura Municipal de Rolim de Moura". O Procurador do MP junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pela relatoria. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por MAIORIA de votos, vencido o Conselheiro PAULO CURI NETO, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 2029/2011 – Interessado: Município de Pimenta Bueno – Assunto: Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 048/2011 – Registro de Preço para aquisição de Gêneros Alimentícios – Responsável: Augusto Tunes Plaça – Prefeito. Voto: "I - Considerar ilegal sem pronúncia de nulidade o edital de Pregão Presencial nº 48/2011, deflagrado pelo Município de Pimenta Bueno, com o objetivo de formar registro de preços visando futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios (carnes, pão, polpas de frutas, leite, derivados, dentre outros), por não estar em conformidade com o artigo 15, § 7º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, em virtude da ausência de estimativa de consumo baseada em técnicas adequadas de quantificação, com supedâneo no Princípio da Razoabilidade, objetivando o atendimento do interesse público, em virtude da essencialidade e urgência na aquisição dos produtos objeto do edital; II - Multar o Senhor Augusto Tunes Plaça – Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, em R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), por não apresentar estimativa de consumo, baseada em técnicas adequadas de quantificação, nos termos do artigo 15, § 7º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96; III - Fixar o prazo de 15(quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para que o Senhor Augusto Tunes Plaça recolha ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o valor constante do item II, devidamente atualizado na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, autorizando desde já, após o decurso do prazo sem o efetivo recolhimento da multa, a cobrança judicial, com fulcro no artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte; IV – Determinar ao Senhor Augusto Tunes Plaça que, em certames vindouros, proceda à realização de estimativa de consumo, baseada em técnicas adequadas de quantificação, nos termos do artigo 15, § 7º, II da Lei Federal nº 8.666/93, sob pena de incidir em novas sanções, conforme previsão da Lei Complementar nº 154/96, artigo 55, II e VII; V - Determinar ao Controle Externo desta Corte que inclua, no programa de Auditoria Ordinária no Município de Pimenta Bueno, inspeção visando à análise das aquisições decorrentes da Ata de Registro de Preços nº 026/2011, com fundamento no artigo 70, V e artigo 71 ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas; VI - Dar ciência do Relatório e deste acórdão ao interessado, anexando cópias deste acórdão à Prestação de Contas do Município de Pimenta Bueno, exercício 2011; VII - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para que seja dado cumprimento aos termos do presente acórdão". O Procurador do MP junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, manifestou-se nos seguintes termos: "Eu gostaria só de fazer um destaque para elogiar a análise que foi feita muito bem ponderada. De fato o prefeito argumentou uma série de razões dos quantitativos, mas não trouxe os elementos que a lei exige no artigo 15, § 7º, II da Lei 8.666/93. Não vislumbro aqui, de fato, que haja prejuízo para o certame e como bem ponderado por Vossa Excelência, houve intenção do prefeito de utilizar desse registro de preço para adquirir alimentos. Além do que, ele não teria deixado o registro de 2010 ainda com quantitativos acima a serem adquiridos, muito embora eu acho que seja procedente uma advertência o Dr. Sérgio fez no parecer dele que é em razão da natureza do objeto da licitação. São bens perecíveis, são bens consumíveis, uma vez utilizados, não deixam nenhum vestígio. Acho que Vossa Excelência conduziu brilhantemente esse voto". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. O Conselheiro PAULO CURI NETO relatou os seguintes processos: PROCESSO Nº 1514/2009 – Interessada: Câmara Municipal de Costa Marques – Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2008 – Responsáveis: Raully Gonçalves de Souza e Geraldo Anacleto Rosa. Voto: "I - Julgar irregulares as contas de gestão anuais do Poder Legislativo do Município de Costa Marques, relativas ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do senhor Geraldo Anacleto Rosa, Chefe do Poder Legislativo, nos termos do artigo 71, II, da Constituição Federal e do artigo 16, III, "c", da Lei Complementar nº 154/96; II - Julgar irregulares as contas especiais dos senhores Joelcimar Freitas de Lima, Antônio Augusto Neto, Amaury Antônio Ribeiro Arruda, Geraldo Anacleto Rosa, Antônio Paez de Souza Filho, José Maurício da Silva, Valmir de Jesus Guedes, Francisco Alves Sales e Cleiton Ferreira Anez, vereadores do Município de Costa Marques na legislatura de 2005/2008, nos termos do artigo 71, II, da Constituição Federal e do artigo 16, III, "c", da Lei Complementar nº 154/96; III - Imputar, pelo pagamento

indevido de reajuste remuneratório com base na Resolução Legislativa nº 1/CMCM/2006, com fulcro no §3º do artigo 71 da CF e no artigo 19 da Lei Complementar nº 154, de 1996, ao senhor Geraldo Anacleto Rosa o débito de R\$ 1.175,76 (mil cento e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos), a ser ressarcido à Fazenda do Município de Costa Marques, com as correções e encargos devidos a partir de 1º de janeiro de 2009 até o seu efetivo recolhimento; IV - Imputar individualmente, com fulcro no §3º do artigo 71 da CF e no artigo 16, III, "c", §2º, "a" e "b", e artigo 19 da Lei Complementar nº 154, de 1996, aos senhores Joelcimar Freitas de Lima, Antônio Augusto Neto, Amaury Antônio Ribeiro Arruda, Antônio Paez de Souza Filho, José Maurício da Silva, Valmir de Jesus Guedes, Francisco Alves Sales e Cleiton Ferreira Anez, solidariamente com o senhor Geraldo Anacleto Rosa, os débitos abaixo discriminados, todos para o ressarcimento da Fazenda do Município de Costa Marques e com as correções e encargos devidos a partir de 1º de janeiro de 2009 até o seu efetivo recolhimento: a) 1.077,76, pelo recebimento indevido de reajuste remuneratório com base na Resolução Legislativa nº 1/CMCM/2006 por parte do senhor Joelcimar Freitas de Lima; b) R\$ 563,40, pelo recebimento indevido de reajuste remuneratório com base na Resolução Legislativa nº 1/CMCM/2006 por parte do senhor Antônio Augusto Neto; c) R\$ 1.077,76, pelo recebimento indevido de reajuste remuneratório com base na Resolução Legislativa nº 1/CMCM/2006 por parte do senhor Amaury Antônio Ribeiro Arruda; d) R\$ 979,84, pelo recebimento indevido de reajuste remuneratório com base na Resolução Legislativa nº 1/CMCM/2006 por parte do senhor Antônio Paez de Souza Filho; e) R\$ 1.077,76, pelo recebimento indevido de reajuste remuneratório com base na Resolução Legislativa nº 1/CMCM/2006 por parte do senhor José Maurício da Silva; f) R\$ 906,35, pelo recebimento indevido de reajuste remuneratório com base na Resolução Legislativa nº 1/CMCM/2006 por parte do senhor Valmir de Jesus Guedes; g) R\$ 285,81, pelo recebimento indevido de reajuste remuneratório com base na Resolução Legislativa nº 1/CMCM/2006 por parte do senhor Francisco Alves Sales; h) R\$ 665,51, pelo recebimento indevido de reajuste remuneratório com base na Resolução Legislativa nº 1/CMCM/2006 por parte do senhor Cleiton Ferreira Anez; V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação do Acórdão, para que os jurisdicionados mencionados nos itens III e IV comprovem, a esta Corte de Contas, o recolhimento dos débitos, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154, de 1996, cientificando-lhes expressamente da possibilidade de pedido de parcelamento, nos termos do artigo 34, §1º, do Regimento Interno; VI - Verificado o não recolhimento do débito, autorizar a cobrança judicial da dívida e encaminhar os autos à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas para que requeira à Procuradoria do Município de Costa Marques a adoção das medidas necessárias ao ressarcimento, remetendo-lhe a documentação e instruções necessárias, na forma do artigo 23, inciso III, alínea "b", do artigo 27 e do artigo 80, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 1996; VII - Julgar regulares as contas especiais do senhor João Batista dos Santos e da senhora Eloina de Jesus de Lima Toledo, por conta da liquidação tempestiva dos débitos de R\$ 122,48 e R\$ 979,84, respectivamente, pelo pagamento indevido de reajuste remuneratório com base na Resolução Legislativa nº 1/CMCM/2006, e, por consequência, lhes conceder quitação, com fulcro no artigo 12, §2º, da Lei Complementar nº 154/1996 e nos artigos 19, §3º, e 23, parágrafo único, do Regimento Interno, ressalvada a existência de outros títulos executivos não adimplidos; VIII - Determinar ao atual Chefe do Poder Legislativo, a quem o substitua ou o suceda, a título de tutela inibitória, com fulcro no artigo 71, IX, da Constituição Federal, que, em atenção à regra da anterioridade (artigo 29, VI, da CF), e ao princípio da impessoalidade (artigo 37, caput, da CF): (a) se abstenha, imediatamente, de ordenar o pagamento de subsídios aos vereadores com base em atos legislativos aprovados depois da eleição imediatamente anterior à legislativa, sem prejuízo das demais restrições constitucionais e legais; (b) se abstenha de ordenar o pagamento aos vereadores de reajustes aprovados no curso da legislatura, ressalvada a revisão geral e anual, aprovada anualmente por meio de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, com índice igual para todos os agentes políticos e servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município; (c) adote medidas para providenciar a aprovação da resolução que fixa os subsídios dos vereadores antes da eleição prevista para ocorrer no ano de 2012, observados os limites constitucionais e legais; IX - Determinar, com fulcro no artigo 71, IX, da Constituição Federal ao atual Chefe do Poder Legislativo e ao responsável pela contabilidade que: a) conciliem a conta de incorporação de bens móveis constante da Relação Análise de Bens Móveis/2008 – Anexo TC 15 com o valor correspondente na Demonstração das Variações Patrimoniais, a fim de evitar futuras discrepâncias e manter a fidedignidade dos demonstrativos; b) adotem as cautelas necessárias para que sejam os balancetes mensais encaminhados tempestivamente a esta Corte; c) nas prestações de contas

vindouras, conciliem os valores declarados no "LRF-Net" com os escriturados nos balanços e demonstrativos contábeis que instruem as contas, apresentando, em caso de divergências, notas explicativas; X - Encaminhar cópia do Acórdão ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Costa Marques e aos acima jurisdicionados, para conhecimento e cumprimento das respectivas obrigações impostas na decisão, informando-lhes que o Voto, o Parecer Ministerial e os Relatórios da Equipe Técnica, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); XI - Encaminhar cópia do acórdão e do voto ao Ministério Público Estadual, nos termos do §3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/1996; XII - Determinar à Secretária-Geral das Sessões o arquivamento dos presentes autos, depois de esgotado o prazo para interposição de recurso e de adotados os atos ordinatórios para o cumprimento dos itens V, VI, X e XI". O Procurador do MP junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, manifestou-se nos seguintes termos: "Muito embora o parecer do eminente procurador Dr. Sergio, prolatado nesse processo tem amparo na jurisprudência, o que se verificou do voto do eminente conselheiro Paulo Curi Neto, é que o recorte que ele fez em relação àquela legislação, também não servia pois aquela lei também era inconstitucional. Então teria que retroagir a um tempo ainda maior, ainda mais no passado que geraria uma distorção ainda maior. Ou seja, como a gente sabe, o direito não pode conviver com soluções iníquas. Eu acho que o voto do eminente conselheiro Paulo Curi Neto é de uma profundidade incomum, porque na verdade lhe é peculiar. Eu só teria duas observações pra fazer em relação a esse voto as quais o conselheiro já adiantou. Eu sugeriria no item II, alínea "c", no item VIII, uma determinação ao prefeito para que adotasse as medidas tendentes a aprovar o subsídio. E eu sugeriria até, eminente relator, que na determinação de Vossa Excelência colocasse algumas balizas, como exemplo, que colocasse mediante resolução. Desse algum balizamento para o Município em função do que já tem sido decidido, que tem sido mais comum observar nesse processo. Eu acho que daria uma segurança maior. Realmente assiste razão o eminente conselheiro relator quando aponta uma certa sobreposição de valores que seriam impugnados de modo que é digno de todos os ônus o voto de sua Excelência Conselheiro Paulo Curi Neto". Submetido à discussão, o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, requereu vistas dos autos, o que foi deferido, na forma do artigo 147 do Regimento Interno. PROCESSO Nº 4263/2009 – Interessada: Câmara Municipal de Cacaulândia – Assunto: Auditoria – Período de janeiro a outubro de 2009 – Responsável: Juraci de Paula – Vereador – Presidente. Voto: "I - Arquivar os autos, tendo em vista que as falhas detectadas na presente auditoria foram sanadas; II - Comunicar ao Vereador Presidente da Câmara de Cacaulândia o conteúdo desta decisão, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br)". O Procurador do MP junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pela relatoria. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 3728/2011 – Interessada: Prefeitura Municipal de Pimenteiros do Oeste – Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos. Voto: "Arquivar os autos, tendo em vista a ausência de constatação de indícios de infrações à norma legal ou regulamentar". O Procurador do MP junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pela relatoria. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 3005/2009 – Interessada: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste – Assunto: Auditoria de Revisão – Período de janeiro a junho de 2009 – Responsável: Célio Renato da Silveira – Prefeito. Voto: "I – Considerar legais os atos apurados na presente Auditoria, realizados sobre a gestão do Município de Espigão do Oeste, nos meses de janeiro a junho de 2009; II – Determinar ao Prefeito do Município de Espigão do Oeste, bem como à Secretária Municipal de Saúde, que programe (ou aperfeiçoe) e execute um Plano de Metas, a fim de complementar as reformas das suas unidades de saúde, almejando garantir à comunidade local melhor atendimento, à luz do princípio da eficiência; III – Dar ciência desta Decisão aos jurisdicionados responsáveis, informando-lhes que, o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento do cumprimento da determinação do item II, que deve fazer parte do objeto da próxima auditoria de gestão; V - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes". O Procurador do MP junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pela relatoria. Submetido à discussão e, em seguida, à

votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 2929/2006 – Interessado: Angelico Tércio da Silva – Assunto: Aposentadoria – Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: “I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao Senhor Angelico Tércio da Silva, CPF nº 114.177.062-87, RG nº 127.568 SSP/TF-RO, cadastro nº 300004107, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência “10”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 15 de março de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0240, de 05.04.2005, retificado pelo Decreto de 25 de maio de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0281, de 06.06.2005, retificado pelo Decreto de 16 de dezembro de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1398, de 30.12.2009 com fulcro artigo, 40, § 1º, II, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 20/98), combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03; II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, a “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96; IV – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; V - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem; VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais”. O Procurador do MP junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pela relatoria. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 2692/2006 – Interessada: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé – Assunto: Edital de Concurso Público nº 328/2006 – Responsável: Abrão Paulino de Araújo – Prefeito. Voto: “I – Considerar legal o Edital normativo nº 032/2006 que fixou as condições e os critérios disciplinadores do Concurso Público, de interesse do Município de São Francisco do Guaporé, visando ao preenchimento de vagas de nível, superior, médio e elementar, tendo em vista que as impropriedades remanescentes não comprometem o certame; II - Determinar ao atual Prefeito que, em certames vindouros, observe a Instrução Normativa nº 013/04, especialmente, no que diz respeito ao prazo de remessa da documentação do edital, bem como seja especificado no próprio edital os cargos com suas respectivas atribuições; III – Dar ciência desta Decisão ao responsável, informando-lhe que o Voto, o Relatório Técnico e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais”. O Procurador do MP junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pela relatoria. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 259/2008 – Interessada: Prefeitura Municipal de Ariquemes – Assunto: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 3/2008 – Responsável: Confúcio Aires Moura – Prefeito. Voto: “I – Arquivar os autos, haja vista ter sido comprovado o cumprimento à Decisão nº 164/2009-PLENO; II – Comunicar aos interessados o conteúdo desta Decisão”. O Procurador do MP junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pela relatoria. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 2094/2011 – Interessada: Prefeitura Municipal de Chupinguaia – Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 4/2011 – Responsáveis: Vanderlei Palhari – Prefeito Municipal e José Reginaldo dos Santos – Secretário Municipal de Administração. Voto: “I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital normativo nº 4/2011 que fixou as condições e os critérios disciplinadores do Processo Seletivo Simplificado, de interesse do Município de Chupinguaia, visando ao recrutamento de um médico para laborar em regime de plantão, um psicólogo, um fisioterapeuta, um fonoaudiólogo, um nutricionista, e um assistente social, em razão da inadequação da Lei Municipal nº 1.051/2011, pois tratou tão-somente de disciplinar o caso concreto, e da Lei Municipal nº 56/1998, haja vista se tratar de previsão limitada, não contemplando o presente caso e não prevendo, com objetividade, as hipóteses em que estaria autorizada a

contratação temporária prevista no artigo 37, IX, da Constituição Federal; II – Determinar ao Prefeito de Chupinguaia que envide esforços para adequar a Lei Municipal nº 56/1998 à prescrição do artigo 37, IX, da Constituição Federal, de forma que esse diploma preveja, de forma abstrata e genérica, as hipóteses em que o Poder Executivo estaria autorizado a proceder à contratação emergencial por excepcional interesse público, conforme já abordado na Decisão nº 578/2009-1ª CÂMARA (item IV); III – Advertir o Prefeito de Chupinguaia que, doravante, as futuras contratações temporárias por excepcional interesse público que apontarem nesta Corte sem o respaldo legal exigido pelo artigo 37, IX, da Constituição Federal, ensejarão, por si, a aplicação de multa por reincidência; IV – Dar ciência desta Decisão aos responsáveis, remetendo-lhes cópia deste Voto, do último Relatório Técnico e do Parecer Ministerial nº 187/2011; V – Remeter uma cópia desta Decisão ao Departamento de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), para acompanhamento das determinações e recomendações aqui consignadas; VI – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais”. O Procurador do MP junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, manifestou-se nos seguintes termos: “Eu sigo que no item II, em vez de recomendar, se determinasse ao prefeito que adotasse medidas no sentido de adequar a legislação municipal no artigo 37, IX. Na verdade é uma recomendação com teor de determinação”. O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA divergiu quanto ao item II. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por MAIORIA de votos, vencido o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 1718/2006 – (Apenso nº 1440/2009) - Interessada: Prefeitura Municipal de Ariquemes – Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 1/2006 – Responsável: José Francisco Pinheiro – ex-Secretário Municipal de Educação. Voto: “I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2006, promovido pelo Município de Ariquemes, em virtude de prever contratações emergenciais para cargos de cuja necessidade se mostra permanente, desviando-se da obrigatória realização do concurso público, com ofensa ao disposto no artigo 37, II e IX, da Constituição Federal, e em razão de não haver previsão no edital das atribuições do cargo ou emprego e respectivo local de exercício, como também por não haver menção à data para homologação das inscrições e às matérias com os respectivos conteúdos programáticos, sobre os quais versarão as provas, em desacordo com o artigo 21 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004; II – Multar o Senhor José Francisco Pinheiro, Secretário Municipal de Educação, CPF nº 342.145.851-00, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em razão do encaminhamento intempestivo do Edital de Teste Seletivo; por realizar contratações temporárias por excepcional interesse público, com infração ao artigo 37, II e IX, da Constituição Federal, haja vista que os cargos oferecidos no presente Processo Seletivo Simplificado foram contratados para atendimento de necessidade permanente, sobretudo não prevista na legislação municipal, caracterizando omissão na realização do necessário concurso público; III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento da multa fixada, contado da notificação do responsável, com fulcro no artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte; IV - Advertir que o valor da multa, após o vencimento, deve ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme estabelece o artigo 56 da Lei Complementar nº 154/TCE-RO-96; V - Advertir que a multa deverá ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5; VI - Autorizar, acaso não ocorrido o recolhimento da multa cominada, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte; VII - Dar ciência deste Acórdão ao interessado, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); VIII - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do cumprimento integral deste acórdão; IX - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes”. O Procurador do MP junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pela relatoria. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 2804/2010 – Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Responsável: Milton Luiz Moreira – ex-Secretário de Estado da Saúde. Voto: “I - Notificar o atual Secretário de Estado da Saúde para que dê cumprimento à transação judicial realizada entre o Estado de Rondônia e o Ministério Público do Estado no bojo da ação civil pública autuada sob nº 28371-46.2004.822.0001, devendo comprovar, no prazo de 60

(sessenta) dias, a contar da notificação, a convocação, se ainda não a tiver realizado, dos candidatos aprovados no concurso público deflagrado pelo Edital nº 149/GDRH/SEAD, de 22 de abril de 2009, e homologado pelo Edital nº 388/GDRH/SEAD, a fim de que substituam os servidores contratados temporariamente nas funções de: enfermeiro, médico cardiologista, médico clínico geral e médico radiologista e diagnóstico por imagem; II - Representar, na forma do artigo 71, IX, da Constituição Federal, ao juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho e às instituições participantes do Comitê Estadual de Rondônia contra a Corrupção - CERCCO (o Ministério Público de Contas, Ministério Público Federal em Rondônia, o Ministério Público do Estado, o Ministério Público Eleitoral, o Ministério Público do Trabalho, o Tribunal de Contas da União, a Controladoria-Geral da União, a Polícia Federal, a Receita Federal, o Tribunal Regional Eleitoral, a Advocacia-Geral da União, a Procuradoria Federal da União e a Procuradoria-Geral da Fazenda), acerca desta decisão, encaminhando-lhes cópia do relatório técnico, do parecer do Ministério Público de Contas, do voto e da decisão, para que deliberem sobre as providências de sua alçada; III - Com fulcro no artigo 71, IX, da Constituição Federal, determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde ou quem lhe suceda ou o substitua temporariamente que adotem as providências necessárias para que, no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, a contar da notificação desta decisão, deflagre concurso público para provimento dos cargos atualmente ocupados por servidores temporários e dos cargos vagos, criando medidas voltadas à ampliação da publicidade e ao fomento da competitividade, sob pena dos eventuais e futuros processos seletivos simplificados e das prorrogações dos contratos temporários atualmente vigentes serem considerados inválidos, sem prejuízo da cominação de eventuais sanções aos responsáveis; IV - Com fulcro no artigo 71, IX, da Constituição Federal, determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde ou quem lhe suceda ou o substitua temporariamente que: (a) adote as medidas administrativas imediatas para corrigir ou fazer cessar os ilícitos decorrentes das violações aos princípios do artigo 37, caput, V, da Constituição Federal, por conta da: (i) nomeação de servidores em cargos em comissão para o desempenho de tarefas típicas de cargos efetivos, pois não estritamente relacionadas às atribuições de direção, chefia ou assessoramento; (ii) da nomeação em cargos em comissão de pessoas estranhas às carreiras integrantes do quadro de cargos efetivos, para o desempenho de atribuições que deveriam ser afetadas a funções de confiança, de acesso privativo a servidores de carreira, por estarem relacionados a escalões intermediários de natureza predominantemente técnica ou burocrática, de modo a exigir grau de confiança apenas intermediário; (iii) da nomeação excessiva em cargos em comissão de pessoas estranhas às carreiras integrantes do quadro de cargos efetivos, em detrimento do mandamento constitucional que determina que sejam fixadas as condições, os casos e o percentual de cargos comissionados a serem providos por servidores de carreira; (b) adote providências necessárias para que, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar da notificação desta decisão, sejam concretizadas, no âmbito da legislação e da administração, as mudanças para adequar o quadro de cargos em comissão e de funções de confiança aos requisitos constantes do inciso V do artigo 37 da Constituição, de acordo com as diretrizes traçadas pelo voto do Conselheiro Relator, o que será objeto de auditoria a ser desencadeada futuramente; (c) encaminhe, a contar da notificação, relatórios bimensais, discriminando concretamente as medidas realizadas no período em cumprimento às determinações acima; V - Encaminhar cópia desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte para que acompanhe o cumprimento das medidas acima determinadas, bem como planeje e ordene, esgotado o prazo fixado na alínea "b" do item IV, a realização de auditoria para comprovar o cumprimento das determinações e a correção dos ilícitos; VI - Encaminhar cópia desta decisão e do voto ao Conselho Estadual de Saúde; VII - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas devidas". O Procurador do MP junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pela relatoria. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 3819/2010 – (Apensos nºs 3817/2010, 3818/2010 e 2134/2011) - Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU – Assunto: Auditoria – Verificação do acordo judicial sobre informatização do processo de aquisição e distribuição dos medicamentos no abastecimento das unidades de saúde. Voto: "I - Ratificar as Decisões nº 128/2011 e nº 148/2011, bem como as Decisões nº 2/2011 e nº 82/2011, para determinar, com fulcro no artigo 71, IX, da Constituição Federal, ao atual Secretário de Estado da Saúde ou quem lhe suceda ou o substitua temporariamente que, sob pena de aplicação de multa coercitiva em caso de desobediência, fundada no § 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento

Interno desta Corte: (a) se abstenha de firmar contratação, com ou sem processo licitatório, que tenha como objeto a aquisição da propriedade de software da gestão do ambiente hospitalar ou de sua licença de uso ou, ainda, a terceirização da gestão patrimonial hospitalar, com ou sem solução tecnológica de controle e gestão de informações, até que esta Corte decida a respeito na Auditoria Operacional (Processo nº 3.682/2011), ordem que se estende ao objeto dos autos do procedimento administrativo nº 1712-01219-00/2011; (b) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da notificação, realize inventário dos materiais de consumo, incluindo medicamentos e materiais pensos, através de comissão especialmente designada, determinando a contagem e a emissão de relatório com a conclusão dos trabalhos, apresentando as eventuais diferenças de estoque e as condições de controle e armazenagem verificadas, permitindo à administração a tomada das providências necessárias para adequar os controles e as condições de acondicionamento, a eventual apuração de responsabilidades e/ou instauração de tomada de contas especial, além de servir à contabilidade como documento apto para a atualização dos registros, sem prejuízo da eventual realização de outros inventários, no decorrer de cada exercício, com menor formalidade, pelo pessoal da própria unidade, apenas para controles preventivos e acompanhamento da unidade, o que deverá ser apurado na próxima auditoria ordinária; II - Arbitrar, considerando inclusive a recalcitrância no descumprimento das Decisões nº 2/2011 e nº 82/2011, a multa coercitiva no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil) reais, em caso de desobediência às ordens acima mencionadas; III - Encaminhar ao Ministério Público do Estado e ao juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho cópia da decisão, para que deliberem sobre as providências de sua alçada; IV - Apensar o processo à prestação de contas da Secretária de Estado da Saúde do exercício de 2010, a fim de avaliar o descumprimento da decisão monocrática pelo senhor Alexandre Carlos Macedo Müller; V - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas devidas". O Procurador do MP junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pela relatoria. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 3835/2011 – Interessado: Município de Vilhena – Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Responsável: José Luiz Rover – Prefeito. Voto: "I - Converter o processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 44 da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte; II - Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do artigo 12, I a III, da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 19, I a III, do Regimento Interno desta Corte". O Procurador do MP junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pela relatoria. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. O Conselheiro PAULO CURI NETO solicitou a retirada de pauta, o que foi deferida, do PROCESSO Nº 3386/2009 - Interessada: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira – Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 1/2009 – Responsável: Élio Machado de Assis – Prefeito. O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA relatou o seguinte processo: PROCESSO Nº: 614/2007 — Interessada: Neuza Portes Sabaine - Assunto: Pensão — Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: "I – Considerar legal a pensão vitalícia constante no Ato nº 359/DIPREV/06, retificado pelo Ato nº 098/DIPREV/2010, publicados nos Diários Oficiais do Estado nºs 656 de 13/12/2006 e 1461 de 01/04/2010 – artigos 22, I, § 1º, e 50, I, da Lei Complementar nº 228/00, com a redação da Lei Complementar nº 253/86, combinado com o artigo 40, §§ 2º, 7º, II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/03 – em benefício da Senhora Neuza Portes Sabaine (CPF nº 103.108.862-87), na qualidade de cônjuge do Senhor Leoni Sabaine, segurado falecido em 24/04/2006, enquanto ocupava o cargo de Operador de Máquinas Pesadas no quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação; II – Conceder o registro do ato de que trata o item anterior, nos termos do artigo 49, III, b, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas; III – Dar ciência; IV – Arquivar os autos". O Procurador do MP junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pela relatoria. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, o Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se impedido de se manifestar, na forma do artigo 146 do Regimento Interno, por ter figurado como membro do Ministério Público de Contas, não presidindo a sessão neste momento, assim como não

participando da discussão, bem como da votação do referido processo. Assim, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, com o impedimento do Conselheiro PAULO CURI NETO, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator originário. COMUNICAÇÕES DIVERSAS – Facultada a palavra o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA manifestou-se nos seguintes termos: “Conselheiro Paulo Curi, desejo aos membros desse colegiado, em especial a Vossa Excelência, êxito no ano de 2012. Vossa Excelência conduziu os trabalhos de forma brilhante. Gostaria de dizer que foi um verdadeiro aprendizado, no sentido técnico e jurídico”. O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA manifestou-se nos seguintes termos: “Eu ratifico as palavras do Conselheiro Coimbra e agradeço a bondade que lhe é peculiar. Conselheiro Coimbra é de uma bondade muito grande quando nos enaltece, talvez até sem o merecimento devido. Eu espero que em 2012, como os membros serão os mesmos, a gente possa ter continuidade de acesso a essas informações. Essa troca boa é que beneficia tanto o Estado de Rondônia”. O Auditor DAVI DANTAS DA SILVA manifestou-se nos seguintes termos: “Senhor presidente, eu quero agradecer essa convivência que para mim foi gratificante e a cada dia a gente aprende muito mais. Desejo a todos muita saúde. Desejo que em 2012 a gente continue essa convivência maravilhosa”. O Procurador do MP junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, manifestou-se nos seguintes termos: “Gostaria de dizer que foi uma satisfação, uma honra ter estado aqui com vocês. Agradecer a gentis palavras do conselheiro Wilber, conselheiro Crispim. Há pouco tempo eu nem imaginava que poderia estar aqui ao lado do conselheiro Paulo Curi que tem sido meu modelo no Tribunal de Contas durante tantos anos”. O Conselheiro PAULO CURI NETO, manifestou-se nos seguintes termos: “Senhoras e Senhores, Conselheiros, o ano de 2011 foi um ano profícuo, mais tumultuado do que gostaríamos, especialmente internamente. Terá início uma nova gestão, à frente o presidente Conselheiro Euler. Eu deixo a presidência da Câmara para contribuir com o que for possível para com essa nova gestão que vai se iniciar. Nós continuaremos nessa batalha, agora sob a presidência do conselheiro Crispim. Quero agradecer aos Senhores, aos servidores da Secretaria das Sessões. A contribuição foi bastante valorosa para o andamento dos nossos trabalhos”. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a Sessão às 11 horas e 05 minutos e, para constar, eu, _____ LAIS ELENA DOS SANTOS MELO, Secretária da 2ª Câmara Substituta, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Presidente, Conselheiros, Procurador e Auditor presentes.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2011.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro

DAVI DANTAS DA SILVA
Auditor

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário desta Corte (localizado na Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – térreo), em 28 de março de 2012, às 9 horas.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87 “caput” do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente da Segunda

Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da Sessão.

01 – PROCESSO Nº 3007/1992 – Pensão

Interessada: Sílvia Aparecida Azevedo Batista

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

02 – PROCESSO Nº 3641/2007 – Pensão

Interessada: Maria do Carmo Oliveira de Araújo

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

03 – PROCESSO Nº 3831/2006 – Aposentadoria

Interessado: Luiz Fernando Gemignani Mancebo

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Administração

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

04 – PROCESSO Nº 2723/2007 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão de Pessoal

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Exame da Legalidade do Ato de Admissão de Pessoal - Concurso Público - Edital nº 001/2007 - Estatutário

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

05 – PROCESSO Nº 0056/2008 – (Apensos nºs: 0092, vol. I a VI; 3797 e 3490/2008 – vol. I e II) - Exame da Legalidade do Ato de Admissão de Pessoal

Interessado: Município de Machadinho do Oeste

Assunto: Exame da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrente de processo seletivo simplificado – Edital nº 001/2006

Responsável: Farley Alves de Paula e outros

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

06 – PROCESSO Nº 2848/2011 – Concurso Público

Interessada: Prefeitura Municipal de Cacoal

Assunto: Concurso Público – Edital nº 001/2011

Responsável: Francesco Vialetto - Prefeito

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

07 – PROCESSO Nº 1406/2004 – (Apensos nºs: 819, 1614, 1615, 1997, 2364, 4478, 2950, 4629, 4398, 4051, 3350, 2769/03; 1304, 0496 e 0096) – Prestação de Contas

Interessada: Câmara Municipal de Ariquemes

Assunto: Prestação de Contas – exercício de 2003

Responsável: Nilson Francisco de Jesus - Presidente
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

08 – PROCESSO Nº 2045/2005 – (Apenso nºs: 0915, 2867, 5270, 1864, 3375, 5284, 2285, 3874, 2283, 4699/04; 0206, 0207, 0183, 0630/05 e 1569/06) - Prestação de Contas

Interessada: Câmara Municipal de Ariquemes

Assunto: Prestação de Contas – exercício de 2004

Responsável: Nilson Francisco de Jesus - Presidente

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

09 – PROCESSO Nº 1996/2009 – Auditoria

Interessada: Câmara Municipal de Buritis

Assunto: Auditoria – Análise Prévia do Ato de Fixação de Subsídios dos Vereadores – Legislatura 2009-2012

Responsável: Vereador José Carlos Teixeira de Oliveira - Presidente

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

10 – PROCESSO Nº 0085/2010 – Exame da Legalidade de Processo Seletivo Simplificado

Interessada: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Assunto: Exame da Legalidade do Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 001/2009 – CUMPRIMENTO DE DECISÃO

Responsável: Juan Alex Testoni - Prefeito

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

11 – PROCESSO Nº 0799/2009 – Aposentadoria

Interessada: Edna Afonso Duarte da Silva

Assunto: Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Administração

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

12 – PROCESSO Nº 1030/2007 – Aposentadoria

Interessado: Aprígio Benício Saraiva

Assunto: Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Administração

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

13 – PROCESSO Nº 2728/2007 – Aposentadoria

Interessada: Neli Dias Diniz

Assunto: Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Administração

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

14 – PROCESSO Nº 0695/2009 – Pensão

Interessada: Maria Vilani de Sena

Assunto: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

15 – PROCESSO Nº 1982/2008 – Pensão

Interessado: Durval Sebastião Ribeiro

Assunto: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

16 – PROCESSO Nº 3037/2009 – Pensão

Interessada: Lucicléia Vale de Souza Lima

Assunto: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

17 – PROCESSO Nº 5082/2006 – Pensão

Interessada: Trícia Lopes Rocha e Outros

Assunto: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

18 – PROCESSO Nº 3386/2009 – Vol. I e II - Processo Seletivo Simplificado

Interessada: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira

Assunto: Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 1/2009

Responsável: Élio Machado de Assis – Prefeito Municipal

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

19 – Processo nº 3435/2010 – Vol. I a III - Auditoria Ambiental

Interessada: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Assunto: Auditoria Ambiental

Responsável: Célio Renato da Silveira – Prefeito Municipal

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

20 – Processo nº 0744/2011 – Relatório de Gestão Fiscal

Interessada: Câmara Municipal de Colorado do Oeste

Assunto: Relatório de Gestão Fiscal referente aos 1º e 2º semestres de 2011

Responsável: Vereador Natálio Silva dos Santos – Presidente

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

21 – Processo nº 3946/2011 – Vol. I a III - Auditoria

Interessado: Instituto de Previdência de Vilhena

Assunto: Auditoria referente ao período de janeiro a outubro de 2011

Responsável: Carlos Roberto Rodrigues Dias – Presidente

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

22 – Processo nº 3815/2010 – Vol. I a VI - Auditoria

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde

Assunto: Auditoria – apuração de possíveis irregularidades no Programa DST/AIDS

Responsável: Milton Luiz Moreira – Secretário de Estado da Saúde

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

23 – Processo nº 6064/2005 – Representação

Interessada: Fazenda Pública Municipal

Assunto: Representação – Irregularidade na contratação de assessor administrativo no âmbito da Prefeitura de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

24 – Processo nº 3269/2007 – Aposentadoria

Interessada: Maria Elzi Ramos Saraiva

Assunto: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

25 – Processo nº 1142/1994 – Pensão

Interessada: Lânia Claudia Casara Cavalcante Soares

Assunto: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

26 – Processo nº 1336/1994 – Pensão

Interessado: Carlos Florentino Alves

Assunto: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

27 – Processo nº 1481/1994 – Pensão

Interessada: Edna da Costa Azevedo

Assunto: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

28 – Processo nº 0221/1997 – Edital

Interessada: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso

Assunto: Edital de Concurso Público

Origem: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso

Responsável: Geraldino Turcatto - Prefeito

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

29 – Processo nº 3686/2011 – Edital

Interessadas: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste e Secretaria Municipal de Administração

Assunto: Edital de Concurso Público nº 03/2011

Responsável: Laerte Gomes – Prefeito

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

30 – Processo nº 5307/1998 – Fiscalização

Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Isaac Bennesby – Diretor Geral

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Porto Velho, 21 de março de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

PAUTA 1ª CÂMARA

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário desta Corte (localizado na Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria - térreo), aos vinte e sete dias do mês de março de 2012, às 9 horas.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87 "caput" do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os Procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da Sessão.

01 - Processo nº 0148/2009 – Pensão Estadual

Interessada: Ramona Velasco Sosa - CPF nº. 978.009.452-00

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO

02 - Processo nº 0419/2009 – Pensão Estadual

Interessada: Débora Loureiro do Nascimento – CPF nº. 340.682.602-49

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO

03 - Processo nº 4202/2008 – Pensão Estadual

Interessada: Eliana Atiari Magalhães – CPF nº. 861.324.902-72

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO

04 - Processo nº 1405/2008 – Pensão Estadual

Interessado: Sebastião de Paula Ribeiro – CPF nº. 031.253.432-91

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO

05 - Processo nº 2059/2007 – Pensão Municipal

Interessado: José Gonçalves – CPF nº. 201.155.121-87

Assunto: Pensão Municipal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho

Relator: Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO

06 - Processo nº 0628/2012 – Edital de Licitação

Interessada: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Assunto: Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 001/CPL/2012

Responsável: Juan Alex Testoni – CPF nº 203.400.012-91

Relator: Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO

07 - Processo nº 1470/2003 – (Aposos Processos nºs 1998/02, 2182/02, 2445/02, 2746/02, 3278/02, 3343/02, 4796/02, 70/03, 71/03, 72/03, 200/03, 663/03 e 1247/03) - Prestação de Contas

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2002

Responsável: Natanael José da Silva

Relator: Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO

08 - Processo nº 1718/1998 - Edital de Concurso Público

Interessada: Prefeitura Municipal de Theobroma

Assunto: Edital de Concurso Público

Responsável: Adão Ninke

Relator: Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO

09 - Processo nº 0111/2012 – Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 259/SUPEL/2011

Interessada: Superintendência Estadual de Licitações

Assunto: Pregão Eletrônico nº 259/SUPEL/2011

Responsável: Márcio Rogério Gabriel

Relator: Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO

10 - Processo nº 2223/1999 – (Apenso Processo nº 3464/99) - Quitação de Débito

Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem

Assunto: Edital de Licitação – Quitação de Débito

Responsável: Noemi Brizola Ocampos - CPF nº. 223.554.729-04

Relator: Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO

11 - Processo nº 3439/2011 – Quitação de Débito

Interessada: Secretaria de Estado da Educação

Assunto: Edital de Licitação – Quitação de Débito

Responsável: Júlio Olivar Benedito

Relator: Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO

12 – Processo nº 1010/2007 - Aposentadoria municipal

Interessada: Edith Irene Siqueira - CPF nº 026.426.972-15

Assunto: Aposentadoria

Origem: Secretaria Municipal de Administração

Relator: Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA

13 - Processo nº 0880/2007 – Aposentadoria Estadual

Interessada : Luzia Bernardes Costa Volski - CPF nº 351.139.282-91

Assunto: Aposentadoria Estadual – cumprimento da decisão nº 412/2011-1ª Câmara

Origem : Governo do Estado de Rondônia

Relator : Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA

14 - Processo nº 3474/2007 – Aposentadoria por Invalidez

Interessada : Maria Aldalece Pereira - CPF nº 152.085.242-87

Assunto : Aposentadoria por invalidez – cumprimento da decisão nº 415/2011-1ª Câmara

Origem : Governo do Estado de Rondônia

Relator : Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA

15 – Processo 310/2006 - Pensão Estadual

Interessados: Thalisson Borges Lima (menor) e Narcisca Lima Dias – CPF nº 243.469.852-20

Assunto: Pensão estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA

16 - Processo nº 1414/2008 - Pensão Estadual

Interessados: Gabriel Willes de Paula dos Santos e Athos Sullyvan de Paula dos Santos, representados por Francisca dos Santos Evangelista - CPF nº 497.581.102-25

Assunto: Pensão estadual - cumprimento da decisão nº 408/2011-1ª Câmara

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA

17 - Processo nº 1884/2008 - Pensão Estadual

Interessada: Wanilda Custódia de Almeida - CPF nº 204.770.742-00

Assunto: Pensão estadual - cumprimento da decisão nº 407/2011-1ª Câmara

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA

18 - Processo nº 4200/2008 - Pensão Estadual

Interessados: Luiz Valério da Silva Neto - CPF 588.276.252-91 e outros

Assunto: Pensão estadual - cumprimento da decisão nº 462/2011-1ª Câmara

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA

19 - Processo nº 1986/2007 - Pensão Estadual

Interessada: Dalila Paula Coelho (companheira) - CPF nº 409.484.202-00 e os menores Leonel de Souza Coelho, Leocircley de Souza Coelho e Leonilson de Souza Coelho (filhos)

Assunto: Pensão estadual – cumprimento de Acórdão nº 116/2011 – 1ª Câmara

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA

20 - Processo nº 1885/2008 - Pensão Estadual

Interessada: Sali Salete Schienemaier Perez - CPF nº 468.796.762-00

Assunto: Pensão estadual - cumprimento da decisão nº 409/2011-1ª Câmara

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA

21 - Processo nº 0146/2006 - Pensão Estadual

Interessadas: Terezinha Dias da Silva – CPF nº 095.741.232-00 - Aline Luíza Dias de Carvalho (menor)

Assunto: Pensão Estadual – cumprimento da decisão nº 405/2011-1ª Câmara

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA

22 – Processo nº 1905/2011 - Análise de Legalidade da Despesa

Interessada: Secretaria de Estado da Administração

Assunto: Análise de Legalidade da Despesa – Processo Administrativo nº 01-2201.04822-00/2010/SEAD

Responsável: Moacir Caetano de Sant'ana – Secretário de Estado

Relator: Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA

23 – Processo nº 2400/1995 – Quitação de Débito

Interessada: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 1994 – Quitação de Débito

Responsável: Roque Wilmar Zimmerman

Relator: Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA

24 – Processo nº 1627/2010 - Edital de concurso público nº 179/GDRH

Interessada: Secretaria de Estado da Administração

Assunto: Edital de concurso público nº 179/GDRH/SEAD

Responsáveis: Moacir Caetano de Sant'ana – Ex-Secretário da Administração – CPF nº 549.882.928-00 e Débora da Silva Rodrigues – Ex-Secretária Adjunta da SESAU – CPF nº 312.858.992-53

Relator: Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA

25 - Processo nº 0936/2007 - Tomada de Contas Especial - Quitação de Débito

Interessada: Câmara Municipal de Corumbiara

Assunto: Tomada de Contas Especial - Quitação de Débito – face ao Acórdão nº 162/2010-1ª Câmara

Responsáveis: Josué da Silva Lopes – C.P.F nº 407.534.841-53 e David Antones Lopes – C.P.F nº 407.656.601-72

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

26 - Processo nº 1202/2003 - Edital de Concurso Público nº 005/03

Interessada: Prefeitura do Município de Guajará-Mirim

Assunto: Edital de Concurso Público nº 005/03

Responsável: Cláudio Roberto Scolari Pilon - Ex-Prefeito – CPF: nº 075.767.938-21

Conselheiro Edilson de Souza Silva – Impedido com fundamento no artigo 134, inciso IV do Código de Processo Civil

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

27 - Processo nº 1403/2009 - Análise de Edital

Interessada: Secretaria de Estado da Administração

Assunto: Análise do Edital de Concurso Público nº 149/GDRH/SEAD/2009

Responsável: Valdir Alves da Silva – Secretário de Estado da Administração – CPF nº 799.240.778-49

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

28 - Processo nº 4037/2002 – Reserva Remunerada

Interessada: Maria Sonja Saldanha Coelho – C.P.F. nº 111.607.642-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

29 - Processo nº 4028/2007 - Aposentadoria

Interessado: João Frutuoso dos Santos – C.P.F. nº 015.115.309-44

Assunto: Aposentadoria

Origem: Governo do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Porto Velho, 21 de março de 2012.

Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO
Presidente da Primeira Câmara
